



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO LIMINAR

Agravo de instrumento nº 2013195-39.2014.815.0000 — C

Relator :Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Agravante :Jorge Ribeiro Coutinho G. Da Silva e outros.

Advogado :em causa própria.

Agravado :Caius Marcellus Lacerda.

Advogado : em causa própria.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO MONITÓRIA — DIVISÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL — ADVOGADOS EMPREGADOS DA EMPRESA UNIMED — DECISÃO JUDICIAL QUE DESTINOU A VERBA SUCUMBENCIAL EM FAVOR DE UM ÚNICO ADVOGADO DO GRUPO— IRRESIGNAÇÃO DOS DEMAIS— PEDIDO NO SENTIDO DE QUE A VERBA SEJA DEPOSITADA EM UM FUNDO COMUM— REGRA DO ART. 14 DO REGULAMENTO GERAL DA ADVOCACIA — PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS — EFEITO SUSPENSIVO — DEFERIMENTO DO PEDIDO.

*— Para que se possa conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, necessária se faz a análise do atendimento aos requisitos estampados no art. 558 do Código de Processo Civil pátrio, quais sejam, a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Presentes tais requisitos legais, é de se deferir a suspensão pleiteada.*

Vistos, etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de *efeito suspensivo* interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 12ª vara cível da Capital, nos autos da *Ação Monitória* proposta pela Unimed João Pessoa em face da Unimed Norte/Nordeste, onde os litigantes atuaram como advogados da Unimed João Pessoa.

Na decisão agravada, o juízo *a quo* manteve a destinação dos honorários sucumbenciais em favor do Bel. Caius Marcellus Lacerda, exclusivamente. (fls. 209/212 dos presentes autos).

Em suas razões, os agravantes sustentam que a decisão prolatada pelo juízo *a quo* suprime o direito dos demais advogados que faziam parte do mesmo grupo de receber os valores a que tinham direito. Aduzem que o art. 14, § único do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia estabelece que, nesses casos, o valor da verba sucumbencial

deve ser depositada num fundo comum, para só depois ser dividida entre os profissionais.

É o relatório.

Decido:

Inicialmente defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Em síntese, os recorrentes e recorrido fazem parte do departamento jurídico da empresa Unimed João Pessoa, e atuam conjuntamente em diversas ações, dentre elas na presente Ação Monitória proposta pela Unimed João Pessoa.

Aduzem os recorrentes que o magistrado decidiu equivocadamente ao destinar a verba sucumbencial da ação de execução provisória exclusivamente ao advogado Caius Marcellus Lacerda. Alegam que não prospera a afirmação do advogado agravado, no sentido de que atuou sozinho no presente processo, na medida em que fazem parte do mesmo grupo de advogados e que atuam de forma conjunta, uns diretamente no processo e outros nos bastidores, em pesquisas jurisprudenciais e preparações de peças processuais.

Desta forma, acreditam os agravantes que deve ser seguido o que apregoa o texto legal contido no parágrafo único do art. 14 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, que, em síntese, expõe que os honorários de sucumbência de advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa, *in verbis*:

“Art. 14. Os honorários de sucumbência, por decorrerem precipuamente do exercício da advocacia e só acidentalmente da relação de emprego, não integram o salário ou a remuneração, não podendo, assim, ser considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes.”

Inconformados com a decisão agravada, os recorrentes pugnam pela atribuição de efeito suspensivo, até que o mérito do vertente recurso seja apreciado.

De fato, seguindo as regras entabuladas no supra citado dispositivo legal pode-se concluir que na verdade o magistrado não agiu de forma cautelosa ao destinar a verba honorária inteiramente para um único advogado.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Sob a perspectiva do *periculum in mora*, de igual modo não se faz necessário laborar grande esforço, uma vez que a manutenção da decisão agravada poderá ocasionar prejuízos aos agravantes, notadamente porque o agravado poderá fazer uso do valor total dos honorários advocatícios, prejudicando o possível direito de rateio dos demais.

Lembre-se apenas que a presente decisão liminar está sendo analisada com espeque em cognição sumária, restando limitada a afirmar o provável nesta conjuntura fático-probatória, e que, por essa razão mesma, se subjeta à provisoriedade.

Por tais razões, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** ao presente recurso, no sentido de suspender a destinação dos honorários sucumbenciais em favor exclusivamente do Bel. Caius Marcellus Lacerda, até decisão definitiva de mérito do presente agravo.

Dê-se ciência da presente decisão ao juiz prolator, solicitando-lhe informações. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, de acordo com o art. 527, V, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, independente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de novembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado